



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.774, DE 2010

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera o caput e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6892/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterem-se o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme redação a seguir:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, não sendo computado para os fins do cálculo dessa renda o benefício já concedido a qualquer membro da família, nem o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência enfrentam muitas dificuldades em decorrência de suas limitações físicas ou mentais, agravadas pelo preconceito que sofrem por parte de alguns membros da sociedade. Essas pessoas, portanto, merecem um tratamento especial por parte do Estado, de forma que tenham estímulos para buscar uma vida digna e inserir-se no meio social, em especial desenvolvendo uma atividade produtiva.

Para as pessoas com deficiência, o trabalho é muito mais do que um meio de se obter o sustento em si, é a forma que possuem para se sentirem úteis, mais felizes, sentirem-se socialmente inseridas e transporem algumas barreiras que a vida lhes impôs. Na maioria dos casos, a renda do trabalho da

pessoa com deficiência não supre suas necessidades básicas. Primeiramente, porque seus rendimentos são inferiores aos dos demais trabalhadores, seja por preconceito, seja por possuírem em média nível educacional inferior. Em segundo lugar, porque possuem gastos adicionais com saúde e, portanto, necessitam dispor de uma renda mais elevada.

Por essas razões defendemos que o benefício de prestação continuada, atualmente pago apenas às pessoas com deficiência que não estejam trabalhando, afaste essa restrição de incapacidade total para o trabalho. Essa regra desestimula que as pessoas com deficiência busquem um trabalho, temendo que, se não lograrem êxito em cumprir com suas atividades laborais, terão que iniciar um novo processo para obtenção do benefício de prestação continuada, com grande risco de tê-lo negado em face de ter trabalhado anteriormente.

A regra de perda do direito ao benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que se insere no mercado de trabalho é contraditória ao objetivo de se promover a integração à vida comunitária dessas pessoas, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, pois o trabalho é um dos principais meios de se inserir na sociedade e as pessoas com deficiência, ao perderem o direito ao benefício assistencial, estão sendo desestimuladas a buscarem essa inserção social.

Ademais, dificulta o cumprimento da política de cotas pelas empresas com cem ou mais empregados, que devem destinar nos seus quadros funcionais de 2% a 5% de vagas às pessoas com deficiência. Essa é uma ação afirmativa importante para promover a dignidade e a independência da pessoa com deficiência que, no entanto, não se efetiva por completo, entre outras razões, pela perda do direito ao benefício de prestação continuada.

Para assegurar que as pessoas com deficiência que conseguirem um trabalho remunerado não percam o benefício de prestação continuada, propomos, primeiramente, a alteração do conceito de pessoa com deficiência previsto no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. O novo conceito sugerido nessa proposição é o mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição

Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ademais, propomos a alteração do § 3º do art. 20 da LOAS para assegurar que, na apuração da renda *per capita* da pessoa que pleiteia o benefício de prestação continuada, não seja contabilizado o benefício já concedido a qualquer membro da família, nem o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência. Registramos que, no caso da pessoa idosa, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, já contempla essa regra de não somar o rendimento já concedido a outro membro da família. Dessa forma, nada mais justo que essa forma de apuração seja estendida também no caso de benefício concedido à pessoa com deficiência.

A exclusão do rendimento do trabalho da pessoa com deficiência no cálculo da renda *per capita* visa dar efetividade ao objetivo de permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com a renda do trabalho. Caso essa regra não seja inserida no ordenamento, em complementação ao novo conceito de pessoa com deficiência proposto, certamente o rendimento do trabalho faria com que a maior parte das pessoas com deficiência jamais atingisse o requisito de possuir renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, pois esse é um limite muito baixo.

Alertamos que no âmbito da Previdência Social existe o benefício do auxílio acidente, que é concedido, como indenização, ao segurado que possuir sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a ocorrência de acidente de qualquer natureza. Esse benefício pode ser acumulado com a renda do trabalho e, portanto, entendemos que a pessoa com deficiência que, certamente, tem redução em sua capacidade laboral, também deve ter o direito de acumular o benefício de prestação continuada com sua renda do trabalho.

Propomos, ainda, nova redação ao *caput* do art. 20 para atualização da lei de forma a substituir a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” e atualizar a idade de concessão do benefício do idoso, em face do disposto no art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003.

Por fim, registramos que o benefício de prestação continuada decorre da garantia constitucional prevista no inciso V do art. 203 da Constituição

Federal, que prevê o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme se depreende do texto constitucional, não há qualquer restrição direta ao trabalho da pessoa com deficiência, mas apenas o requisito de se comprovar carência.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
